



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: Veto n.º 02/2025	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: Executivo Municipal	
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n.º 18/2025, que deu origem ao Autógrafo n.º 15/2025, o qual "Institui o Censo Municipal de Autismo e Deficiência em Rio Branco-AC, e dá outras providências."	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 190/2025

Rio Branco - AC, 23 de abril de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 18/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 15/2025**, o qual "Institui o Censo Municipal de Autismo e Deficiência em Rio Branco – Ac, e dá outras providências".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 10/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000560, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 24.04.25

Hora: 9:35

Recebido: Roberto Praga Reis

Fisp. Protocolo de Arquivo

Protocolo Eletrônico

Nº 56

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com



AUTÓGRAFO

Nº 15/2025

Do: Projeto de Lei nº 18/2025

Autoria: Eber Machado

Ementa: Institui a Censo Municipal do Autismo e Deficiências em Rio Branco - AC, e dá outras providências.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom left of the page.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº15/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Leito integralmente

Em: *23* de *abril* de *2025*

[Assinatura]

Alysson Bestene Lima
Prefeito de Rio Branco em Exercício

Institui a Censo Municipal do Autismo e Deficiências em Rio Branco - AC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Censo Municipal do Autismo e Deficiências na cidade de Rio Branco - AC, com o objetivo de identificar, registrar e acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, promovendo a inclusão e a adequação das políticas públicas.

Art. 2º O Censo deverá contemplar, mas não se limitar a:

- I - identificação de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II - identificação de crianças e adolescentes com outras deficiências (físicas, intelectuais, sensoriais, entre outras);
- III - classificação dos níveis de suporte necessários para cada indivíduo, conforme sua condição; e
- IV - mapeamento das necessidades educacionais e de saúde das pessoas identificadas.

Art. 3º O Censo será atualizado anualmente, com a elaboração de um relatório que deverá ser enviado à Câmara Municipal e disponibilizado à população, trazendo dados que permitam a análise da realidade local e a formulação de políticas públicas efetivas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 28 de março de 2025.

[Assinatura]
JOABE LIRA
Presidente

[Assinatura]
FELIPE TCHÊ
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 10/2025

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 15/2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 15/2025**, o qual “**Institui o Censo Municipal de Autismo e Deficiência em Rio Branco – Ac, e dá outras providências**”.

O Autismo é transtorno no desenvolvimento neurológico caracterizado por dificuldades na comunicação, na interação social e/ou o comportamento e atividades restritivas e repetitivas.

Preliminarmente, reconheçamos os méritos da proposta no que se refere a inclusão social e escolar das crianças com autismo e deficiências, sobre a importância da inclusão em respeito às diferenças.

Em que pese, não há no município de Rio Branco, atualmente, não se tem conhecimento nem em nível nacional de uma estimativa oficial consolidada do número de pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA, e outras deficiências. A ausência de dados padronizados compromete a viabilidade de implementação imediata de um censo com abrangência e fidedignidade adequadas.

A proposta desconsidera critérios técnicos de que podem ser cadastrados em vários serviços, com o CAA e o CER III, implicando em duplicidade e inconsistência de dados, prejudicando o resultado final do intuito pelo o qual o censo seria criado, conforme manifestação técnica.



Em contrapartida, acerca da constitucionalidade e legalidade, o Autógrafo nº 15/2025 padece de vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabem, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, conforme preconiza o art. 60, inciso II, "b" da CF/88, bem como, dos servidores públicos municipais, seu regime jurídico, assim disposto no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Em nível estadual, tem-se a previsão da Lei Estadual N.º 3.799, de 28 de outubro de 2021, que registra digitalmente, entretanto, em âmbito municipal temos a Lei no 2.284, de 02 de abril de 2018 que instituiu a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista TEA e estabeleceu diretrizes para sua consecução.

O art. 30, do mencionado dispositivo, já prevê integração das informações, bem como, os arts. 4.º e 19 preveem os deveres do município articulação junto ao Estado e o Núcleo de atendimento, atualmente, o Centro de Atendimento ao Autista – CAA.

Nota-se, portanto, a existência de lei instituindo política voltada ao levantamento de informações, inclusive com a determinação da criação de cadastro único a ser alimentado quantitativa e qualitativamente com dados do público alvo, crianças com TEA, bem como, sua utilização visa a criação de políticas públicas que atendam as pessoas neuro típicas.

No tocante ao Centro de Atendimento ao Autista – CAA, que vem desenvolvendo um trabalho primoroso aquelas crianças que apresentam Transtorno de Espectro Autista – TEA, pois considera o tratamento e acompanhamento a prioridade, ainda assim, não tem condições técnicas para consolidar um número considerado confiável.

Tal medida afronta o princípio da isonomia, ao conferir tratamento privilegiado a determinados setores econômicos sem respaldo técnico ou legal, em prejuízo da necessária proteção à saúde pública municipal, representado pelo órgão da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, que lhe seria criada atribuição, adentrado matéria sujeita à Administração Pública de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Neste ponto, cabe destacar que a própria Constituição Federal, ao tratar desta temática prevê em seu art. 61, § 1.º, II, "a" e "e" e art. 84, II da Constituição Federal.

Por fim, cabe ressaltar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2022, incluiu informações sobre o autismo com o objetivo de mapear quantas pessoas vivem com o transtorno, no caso, o informante deverá considerar se cada um dos moradores, independentemente da idade destes, já recebeu o diagnóstico de autismo por parte de algum profissional de saúde, como médico, psicólogo, fonoaudiólogo, entre outros.

Desse modo, com os resultados do Censo Demográfico 2022 será possível traçar o perfil das pessoas autistas de acordo com seu sexo, idade, cor ou raça, local de residência, faixa de renda, estrutura da residência, acesso a serviços básicos, etc, permitindo conhecer melhor em que condições essa parcela da população brasileira está vivendo. Portanto, a metodologia por si só irá garantir que resultados precisos sobre a população autista brasileira, consequentemente, em âmbito estadual e municipal.

Reafirmamos que segundo a Carta Magna, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito da Administração Pública, tal postulado impõe a obrigação de tratamento equânime entre os administrados, vedando distinções arbitrárias ou destituídas de fundamento técnico e jurídico.

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de inconstitucionalidade, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL da LEI Nº 18/2025 que deu origem ao AUTÓGRAFO Nº 10/2025**, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2025.


Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.000560

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. INSTITUI O CENSO MUNICIPAL DO AUTISMO E DEFICIÊNCIAS EM RIO BRANCO AC. SEM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. CRIA OBRIGAÇÃO ORGANIZACIONAL E QUE GERA IMPACTO FINANCEIRO. EXISTEM MECANISMOS NA LEI Nº 2.284/2018 PARA O ATENDIMENTO E CONSECUÇÃO DO OBJETO DO AUTÓGRAFO. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador Geral,

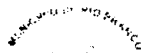
Senhor Procurador Geral Adjunto,

I RELATÓRIO

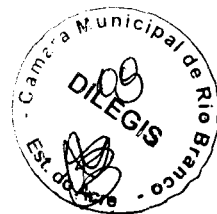
Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.000560, tratam do Autógrafo nº 15/2025, fruto do Projeto de Lei nº 18/2025 de autoria do Vereador Eber Machado, ora encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais SEJUR por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 163/2025, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 15/2025 possui a seguinte ementa: ***"Institui a Censo Municipal do Autismo e Deficiências em Rio Branco AC, e dá outras providências"***.

De plano, nota-se um erro de concordância nominal na ementa, pois houve o uso do pronome "a", sendo, contudo, o vocábulo *censo* um substantivo masculino, a exigir o uso do pronome "o".



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Seguindo. Os autos constituem-se em volume contendo 26 páginas digitais e foi autuado no SAJ/PGM nº 2025.02.000560, acompanhado, com os seguintes documentos de pertinência:

1. OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 163/2025, fl. 02;
2. Autógrafo nº 15/2025, fls. 03/04;
3. Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 18/2025 que se subdivide em:
 - a) Projeto de Lei nº 18/2025, fls. 06/08;
 - b) Justificativa, fls. 08/10;
 - c) OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2025/01242, fls. 13/16;
 - d) PARECER N. 42/2025, fls. 17/19;
 - e) Parecer nº 07/2025/CCJRF/CSAS/CDHCCAJ, fls. 23/24.

Nota-se, portanto, que há nos autos o parecer da comissão do Poder Legislativo Municipal, porém, não foram apresentadas as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas, nesse sentir, essa Procuradoria Jurídica tecerá apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

II FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçarà quanto ao autógrafo no campo da constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Análise de constitucionalidade material ou formal

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme dicção do art. 1º, instituir em âmbito municipal o *censo do autismo e deficiências* objetivando identificar, registrar e acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, promovendo a inclusão e a adequação das políticas públicas.

Em seguida (art. 2º), o Autógrafo nº 15/2025 descreve o que deve contemplar o censo, não limitando-se ao que determina a lei.

Nesse cenário, fácil constar que o Autógrafo nº 15/2025 visa estabelecer obrigações a serem adotadas no âmbito da Administração Municipal.

Assim, em que pese à nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, no nosso entendimento, desobedece ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa. Senão vejamos.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88, por simetria, previstos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco no art. 36, I, II e III.

Esse entendimento se deve ao fato de que o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados e Municípios (princípio da simetria). Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Singelamente, na esfera municipal o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

De tal modo que o Autógrafo nº 15/2025 padece de vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabem, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (art. 60, inciso II, "b" da CF/88); bem como, servidores públicos municipais, seu regime jurídico (art. 36,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inciso II, da Lei Orgânica Municipal).

Tão logo, ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, desarmonizando a constitucionalidade da harmonia dos Poderes, margeando o já citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Em que pese tal premissa tenha sido estabelecida pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal às fls. 17/19, ocasionando a exclusão dos arts. 2º, 5º e 6º do PL nº 18/2025, através das emendas promovidas, tais alterações não expurgaram o efeito obrigacional e vindouro impacto na organização das equipes técnicas das Secretarias de Educação e Saúde do município de Rio Branco.

E não é só.

Em estudo acerca da matéria, encontramos no plano municipal a Lei nº 2.284, de 02 de abril de 2018 que instituiu a *política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista TEA* e estabeleceu diretrizes para sua consecução.

Desta legislação, extraímos os dispositivos 3º, §3º, §4º, §5º, 4º, incisos III e IV, §1º e art. 19 que:

Art. 3º É dever do Município promover regularmente a difusão de informação pública sobre TEA e suas implicações por meio de:

...

§ 3º Será criado um cadastro único de pessoas com TEA no Município, gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, integrado às informações das áreas de educação e assistência social e construído a partir da notificação obrigatória dos casos de TEA.

§ 4º O cadastro único referido no parágrafo anterior será parte de um programa de mapeamento epidemiológico do TEA no Município e servirá como base para a criação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 5º O órgão gestor do cadastro único referido no § 3º fica obrigado a solicitar permanentemente do Estado do Acre as informações disponíveis nos órgãos públicos estaduais relativas ao TEA, bem como a repassar as informações contidas no cadastro único municipal quando solicitadas por



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

órgãos públicos de outro entes federados.

Art. 4º A fim de assegurar a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, respeitada a responsabilidade de cada ente federado, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional-integrado, o acesso a medicamentos, nutrientes e à terapia nutricional conforme Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 2º., inciso III e art. 3º., inciso III, é dever do Município:

III - articular, junto ao Estado, a disponibilização de atendimento especializado no âmbito da rede estadual de saúde, para os casos referidos na presente Lei;

IV - implantar um núcleo de atendimento especializado integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, com serviços de fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, equoterapia e terapia Ocupacional;

§ 1º O município fica autorizado a firmar termos de parceria e convênios com a União, Estado do Acre, e outras entidades governamentais, não governamentais e filantrópicas com vistas a implantação e operacionalização do núcleo referido no inciso IV desse artigo.

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei em 01 (um) ano após a publicação desta Lei. (grifo nosso)

Nota-se, portanto, a existência de lei instituindo política voltada ao levantamento de informações, inclusive com a determinação da criação de **cadastro único** a ser alimentado quantitativa e qualitativamente com dados do público alvo (TEA), bem como, sua utilização visa a criação de políticas públicas que atendam as pessoas neurotípicas.

Nesse ponto, o OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2025/01242, fls. 13/16, em que pese favorável a aprovação da matéria, destaca desafios de ordem técnica para a sua implementação, sendo o de maior relevância aquele que reflete a existência



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



no âmbito do Estado do Acre da Lei nº 3.799/2021 que regulamenta a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (e-CEPTEA).

Portanto, se há em âmbito estadual uma ferramenta eficaz e capaz de atender aos preceitos da Lei municipal nº 2.284/2018, parece-nos exagerado aprovar nova legislação que, em verdade, mostra-se inócua, vazia, pouco produtora, que apenas reforçará uma obrigação já instituída e passível de ser implementada por outros mecanismos, sejam normativos, tais como Decretos, sejam obrigacionais, como um contrato ou termo de parceria entre o Município de Rio Branco e o Estado do Acre para a troca das informações existentes em seus bancos de dados.

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que a proposta para a instituição do *Censo do autismo e deficiências*, em que pese não transpareça, por certo importará em despesas aos cofres públicos. Ocorre que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

Assim, padece de vício de legalidade a proposta.

III CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 15/2025, detém vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Jurídica Administrativa opina pelo seu **veto integral**.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 14 de abril de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.000560

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL PARA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 27/32)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL PARA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 14 de abril de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº.294/2025

Rio Branco - AC, 29 de abril de 2025.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Comunicação de Veto do Projeto de Lei nº18/2025, que deu origem ao Autógrafo nº15/2025.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 190/2025, para ciência e diligências de espécie quanto ao veto do Projeto de Lei nº18/2025, que deu origem ao Autógrafo nº15/2025.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA
DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

RECEBIDO EM 30/04/2025
DILEGIS João Cabral



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

Veto N° 02/2025

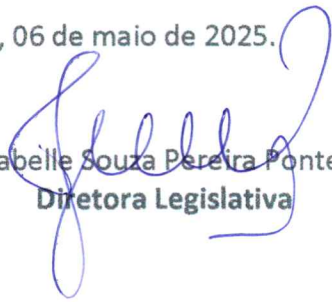
AUTOR: Executivo Municipal

Ementa: Veto integral ao Projeto de Lei n.º 18/2025, que deu origem ao Autógrafo n.º 15/2025, o qual "Institui o Censo Municipal de Autismo e Deficiência em Rio Branco-AC, e dá outras providências."

DESPACHO

Encaminho os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 06 de maio de 2025.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa